



PROCESSO	00179.003205/2024-91
INTERESSADO	CAC e Presidência do CAU/SP
ASSUNTO	Recomendações para garantia da Acessibilidade e Inclusão nas Obras da Linha 6 do Metrô de SP - Linha Laranja

DELIBERAÇÃO Nº 010/2024 – CAC-CAU/SP

A COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE DO CAU/SP - CAC-CAU/SP, reunida ordinariamente em São Paulo/SP, na sede do CAU/SP, no dia 13 de junho de 2024, no uso das competências que lhe conferem os artigos 92 e 108 do Regimento Interno do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o artigo 2º da Lei Federal nº13.146/2015 - Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) a qual afirma que pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

Considerando que deficiências ocultas se referem a condições de saúde que não são imediatamente aparentes para a sociedade, incluindo condições físicas, mentais, emocionais ou sensoriais que podem afetar o pleno funcionamento das funções e atividades de uma pessoa em diferentes aspectos da vida diária, conforme a Lei Federal Nº 14.624/2023;

Considerando o Regimento Interno do CAU/SP em seu Capítulo I – DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP, Seção I – Da Natureza e da Finalidade do CAU/SP, Art. 2º “No desempenho de seu papel institucional, no âmbito de sua jurisdição, o CAU/SP exercerá ações:” inciso “IX - promotoras da discussão de temas relacionados à Arquitetura e Urbanismo quanto às políticas urbana, ambiental e profissional”;

Considerando a finalidade da CAC-CAU/SP de contribuir e zelar pelo atendimento às regras de acessibilidade na atuação profissional de arquitetos e urbanistas, destacando-se, dentre suas competências, a de propor, apreciar e deliberar sobre ações de difusão da Acessibilidade garantindo o acesso da sociedade como um todo e em especial aqueles com deficiência, mobilidade reduzida ou qualquer outra barreira colocada pelo capacitismo, conforme art. caput e inciso I do art. 108 do Regimento Interno do CAU/SP;

Considerando o disposto no inciso VII do art. 108 do Regimento Interno do CAU/SP que dispõem que cabe a CAC, assessorar a Presidência e as Comissões Ordinárias, Especiais e Temporárias nos assuntos relacionados à Acessibilidade;

Considerando a Lei Federal nº 12.587/2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

Considerando a Lei Federal nº 13.146/2015 que em seu Art. 1º institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

Considerando ainda que Lei Federal nº 13.146/2015 que institui em seu Art. 4º, Parágrafo 1º que considera discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de

pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas;

Considerando ainda que o mesmo normativo define em seu Art. 56 que a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis e, em seu parágrafo 1º estabelece que as entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes;

Considerando também o Art. 59 da legislação supracitada, que determina que em qualquer intervenção nas vias e nos espaços públicos, o poder público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços devem garantir, de forma segura, a fluidez do trânsito e a livre circulação e acessibilidade das pessoas, durante e após sua execução;

Considerando as obras em andamento da Linha 6-Laranja, PPP plena entre o estado de São Paulo e a Acciona, que criou a concessionária Linha Universidade para operar o ramal a partir de 2025 com 15 km de extensão e previsão de inauguração entre 2026-2027; e

Considerando que todas as deliberações de comissão devam ser encaminhadas à Presidência do CAU/SP, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SP.

DELIBERA:

1 - Pelo envio de Ofício orientativo ao Governo do Estado de São Paulo, à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, e a Concessionária Linha Universidade – Linha Uni, referente a recomendações de acessibilidade para as obras da Linha 6 Laranja do Metrô de São Paulo, conforme Minuta em anexo.

2 - Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SP ou ao órgão por ela designado, para que sejam tomadas as devidas providências.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo-SP, 13 de junho de 2024

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CAC-CAU/SP

(Híbrida)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenador Titular	José Antonio Lanchoti	X			
Coordenadora Adjunta	Vera Lucia Blat Migliorini	X			
Membro	Daniel Passos Proença	X			
Membro	Fernando Netto	X			
Membra	Iara Ribeiro de Barros Camacho	X			
Suplente no exercício da titularidade	Luiz Fisberg	X			
Suplente no exercício da titularidade	Paula Francisca Ferreira da Silva	X			
Suplente no exercício da titularidade	Patrícia Ceroni Scarabelli	X			
Suplente no exercício da titularidade	Mel Gatti de Godoy Pereira	X			
Suplente no exercício da titularidade	Letícia Faidiga	X			

Histórico da votação:**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CAC-CAU/SP****Data:** 13/06/2024**Matéria em votação:** Recomendações para garantia da Acessibilidade e Inclusão nas Obras da Linha 6 do Metrô de SP - Linha Laranja**Resultado da votação:** Sim (10) Não (00) Abstenções (00) Ausências (02), Total (12)**Impedimento/suspeição:** (00)**Ocorrências:** Não houve**Condução dos trabalhos:** José Antonio Lanchoti (Coordenador)**Assessoria Técnica:** Francine Derschner (Analista) e Adriano do Nascimento Araujo (Assistente)

Documento assinado eletronicamente por **JOSE ANTONIO LANCHOTI, Coordenador(a) da CAC-CAU/SP**, em 19/06/2024, às 09:58, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **9019C229** e informando o identificador **0255057**.

Rua Quinze de Novembro, 194 | CEP 01013-000 - São Paulo/SP

00179.003205/2024-91

0255057v14

São Paulo, 13 de junho de 2024.

Ao

Governo do Estado de São Paulo
Governador Sr. Tarcísio de Freitas
comunic@sp.gov.br

A

Companhia Paulista de Trens Metropolitanos -CPTM
Presidente do Conselho de Administração
Sr. Alexandre Akio Motonaga
(11 3262-0470)

A

Concessionária Linha Universidade
Presidente
Sr. Jaime Jose Juraszek Junior
cedoc@linhauni.com.br

Assunto: Recomendações para Garantia da Acessibilidade e Inclusão nas Obras da Linha 6 do Metrô de SP- Linha Laranja

Prezado Senhor,

Considerando as obras em andamento da Linha 6-Laranja, PPP plena entre o estado de São Paulo e a Acciona, que criou a concessionária Linha Universidade para operar o ramal a partir de 2025, com 15 km de extensão e previsão de inauguração entre 2026-2027, sob responsabilidade da Linha Uni desde 2020.

O CAU/SP, Conselho dos Arquitetos e Urbanistas do Estado de São Paulo, Conselho Profissional que representa os arquitetos e urbanistas do Estado, vem por meio desta recomendar ao vencedor do certame o atendimento das questões de acessibilidade e desenho universal, inclusive para pessoas com deficiências ocultas. Como por exemplo, banheiros adaptados para pessoas ostomizadas, iluminação inclusiva, sala multissensorial, ambientes destinados a pessoas com condições que causam limitações comportamentais e sensoriais, tais como Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, Transtorno do Espectro Autista - TEA, Transtorno de Processamento Sensorial – TPS, e a comunicação visual destes espaços, gerando assim, ambientes que são, não apenas fisicamente acessíveis, como também cognitivamente acessíveis.

O artigo 2º da Lei Federal nº13146/2015 (Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que afirma que pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Lei Federal Nº 14.624/2023 que define deficiências ocultas como condições de saúde que não são imediatamente aparentes para a sociedade, incluindo condições físicas, mentais, emocionais ou sensoriais que podem afetar o pleno funcionamento das funções e atividades de uma pessoa em diferentes aspectos da vida diária.

Lei Federal nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Artigo 1º da Lei Federal nº 13.146/2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em

condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Artigo 4º da Lei Federal nº 13.146/2015 que institui em seu Parágrafo 1º que considera discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Artigo 56º do mesmo normativo define que a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis e, em seu parágrafo 1º estabelece que as entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.

Artigo 59 da legislação supracitada, que determina que em qualquer intervenção nas vias e nos espaços públicos, o poder público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços devem garantir, de forma segura, a fluidez do trânsito e a livre circulação e acessibilidade das pessoas, durante e após sua execução.

Colocamo-nos à disposição para mitigar possíveis dúvidas sobre o tema e realização de reuniões ou consultas.

Sem mais para o momento elevamos nossos votos de estima e consideração.